PARECERES

COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS — MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO — LIBERAÇÃO DE AUTOMÓVEL

— A autoridade administrativa recebe da lei a sua competência e, para exercê-la, não precisa de pedir autorização judicial.

— Cessada a intervenção judicial, com a declaração de que não houve ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autoridade administrativa, apontada como coatora, recobra ela a sua liberdade de ação, exatamente porque é ramo do Poder Executivo, independente do Poder Judiciário.

* PARECER

1. Edson Pereira de Andrade e outros impetram mandado de segurança contra o ven. acórdão proferido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos de Reclamação n.º 315, em sessão de 31 de maio de 1957, por unanimidade de votos.

2. A fls. 283/285 se encontram as informações prestadas pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente.

PRIMEIRA PRELIMINAR

3. O acórdão impugnado foi publicado em audiência, cuja notícia consta do *Diário da Justiça* de 4 de julho de 1957; a petição inicial, entretanto, sòmente deu entrada na Secretaria do Pretório Excelso aos 30 de dezembro de 1957, decorridos 177 dias daquela publicação.

4. Na informação presidencial esta *preliminar de intempestividade* está assim justificada:

"Quanto à oportunidade do *writ* não está satisfeita a exigência legal do prazo de 120 dias para a impetração, pois que as conclusões do acórdão impugnado foram publicadas no *Diário da Justiça* de 4 de julho de 1957, não devendo prevalecer, para efeito da contagem daquele prazo, a posterior publicação da íntegra do acórdão.

Dizem os impetrantes que sómente a partir desta última publicação (2-9-1957) tiveram êles conhecimento do "teor e extensão do decisório, que atinge direito líquido e certo dos mesmos".

Entretanto, das datas dos vários pareceres que instruem o pedido de segurança se verifica que já em junho de 1957, antes do mês da publicação das conclusões do acórdão impugnado, tinham os impetrantes pleno conhecimento do decisório para a formulação das respectivas consultas, assim quanto aos aspectos da pretendida ilegalidade do acórdão, como quanto à propriedade do *writ* a ser impetrado."

* NOTA DA RED.: Parecer emitido nos autos do mandado de segurança n.º 5.205, do Distrito Federal, Relator o Sr. Ministro Vilas-Boas.

SEGUNDA PRELIMINAR

5. O presente mandado visa à nulidade de acórdão do Tribunal Pleno, já tramitado em julgado. Não é admissível que através de mandado de segurança se atente contra a coisa julgada.

6. Uma impetração cujos pressupostos são a "ilegalidade" e o "abuso de poder", processada de forma sumária, peculiar ao *writ*, é inviável contra decisão plenária.

7. Por êsse motivo, outrossim, não se deve tomar conhecimento do pedido inicial.

MÉRITO

8. A informação presidencial, quanto ao mérito, comenta:

"Entre as várias alegações com que se pretende demonstrar a ilegalidade do julgado, nenhuma se refere a têrmos do processo ou a formalidades de julgamento."

9. Não seria necessário acrescentar qualquer outra argumento, em defesa do venerando acórdão que, pelos seus efeitos, *erga omnes*, pôs têrmo à inescrupulosa indústria de importação de automóveis, medrada à base de documentos falsos, de "compra" de passaportes, como é notório em todo o país, e proclamou o Relator do próprio acórdão impugnado.

10. Mas a atitude desta Procuradoria-Geral, que, em defesa dos interêsses da Fazenda Nacional e da dignidade da própria Justiça brasileira, tomando a iniciativa de representar contra o lacônico despacho do MM. Juiz substituto, então em exercício na 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, foi objeto de crítica acirrada dos impetrantes, que defendem, como é fácil de se atinar, não só os próprios interêsses, mas os de tôda a colméia acumpliciada no outrora tão rendoso negócio. Assim, não poderíamos deixar de dizer algo sôbre o mérito do pedido, certos, porém, de que êle não conseguirá ultrapassar as preliminares já argüidas.

11. As razões pelas quais esta Procuradoria-Geral formulou a dita Reclamação n.º 315, estão amplamente expostas no seu contesto e foram transcritas no acórdão ora impugnado (fls. 272-273, *Diário da Justiça* de 2-9-57, pág. 10.985-10.988).

12. Pretendem, os requerentes, que a decisão da 1.ª instância, contra a qual se reclamou, estava certa, porque, na espécie, não era possível a apreensão do veículo pelas autoridades administrativas; ao Juiz da execução, nos têrmos do art. 884, n.º III, do Código de Processo Civil, é que a Procuradoria da República deveria ter solicitado a providência que pediu à Polícia. Sôbre a improcedência desta via de "execução judicial" do acórdão que cassou a segurança, já disse, com proficiência, o jovem e culto Juiz em exercício na 3.ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, no próprio processo de mandado de segurança impetrado pelo ora impetrante Edson Pereira de Andrade (fls. 75, *Diário da Justiça* de 28-8-57, pág. 10.789-10.790).

13. E' fácil, aliás, demonstrar que a invocação do art. 884, n.º III, do Código de Processo Civil, como norma a seguir em casos de mandado de segurança, denegado por sentença definitiva, não tem cabimento.

14. Cessada a intervenção judicial, com a declaração de que não houve "ilegalidade" ou "abuso de poder", por parte da autoridade administrativa, apontada como coatora, recobra ela a sua liberdade de ação, exatamente porque é ramo do Poder Executivo, independente do Poder Judiciário.

15. Seria remarcado absurdo, depois de proclamado que o ato administrativo, levado ao conhecimento judicial, é legítimo, ficasse a autoridade, que o praticou, ainda sujeita a ordem judicial para executar as próprias atribuições decorrentes ou conseqüentes.

16. A autoridade administrativa recebe da lei a sua competência e, para exercê-la, não precisa de pedir autorização judicial, exatamente porque é ramo de outro Poder.

17. No caso, a repartição aduaneira, em razão de sua própria existência, tem a posse momentânea de tôdas

as mercadorias que entram ou saem do território nacional e pode apreendê-las quando haja ilegalidade a coibir. Se, no exercício de sua competência *jus imperii*, retém a coisa, porque houve ilegalidade na sua importação, o desapossamento verificado por decisão judicial cassada, afinal, não pode alterar a situação da coisa. Se esta podia ser apreendida, antes da decisão judicial, também poderá sê-lo depois de desfeita, por ato do próprio Judiciário.

18. A Alfândega recupera a sua jurisdição sôbre a mercadoria de que foi desapossada, indevidamente, e pode reavê-la, onde estiver, com meios próprios, ou com o auxílio da polícia. E' a conseqüência natural da executoriedade dos atos administrativos, que não precisam da intervenção judicial.

19. Imagine-se que a mercadoria liberada fôsse nociva à saúde; cassada a liberação e ciente a Alfândega, deveria ela aguardar atos judiciais para recuperá-la? Evidentemente não.

20. A regra processual codificada se aplica no processo comum, entre partes, e nunca no caso de mandado de segurança denegado, em que à administração é devolvida a liberdade de ação, para praticar os atos de sua competência legal.

21. Alega-se que o aresto impugnado não poderia ter efeito normativo.

22. Mas é da essência *da reclamação* o seu caráter normativo, porque visa a corrigir abusos.

23. O Pretório Excelso, aliás, no art. 87 de seu Regimento Interno, estende os efeitos de seus julgados, em matéria de constitucionalidade, "aos demais membros do Poder Judiciário, nos casos análogos".

24. Não é, portanto, de causar espanto que, na espécie, a decisão, por sua natureza correicional, tivesse tal efeito.

25. Quanto à iniciativa desta Procuradoria-Geral (tão verberada pelos impetrantes) de solicitar a apreensão do veículo, afinal, homologada pelo ven. acórdão, só pode constituir, para o seu modesto titular, motivo de júbilo funcional.

26. Em face do exposto, reportando-se, quanto às demais alegações, ao texto da Reclamação n.º 315 e do acórdão que a acolheu, esta Procuradoria opina pelo não conhecimento do pedido; caso contrário, pelo seu indeferimento.

Distrito Federal, 3 de junho de 1958. —*Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República.